



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000553-66.2024.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante FÁBIO HENRIQUE TIMOTHEO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (TIMOTHEO IMOBILIÁRIA), é apelado JOSE VICENTE GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.384

APELAÇÃO Nº 1000553-66.2024.8.26.0397 – NUPORANGA

APELANTE: FÁBIO HENRIQUE TIMOTHEO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (TIMOTHEO IMOBILIÁRIA)

APELADO: JOSE VICENTE GRANDE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de protesto de cheque com valor superior ao devido. Sentença de improcedência. Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE. A parte autora afirma ter quitado R\$ 107.000,00 do total de R\$ 170.000,00, restando saldo de R\$ 63.000,00. Entretanto, a parte ré demonstrou que parte dos valores apresentados para suposta quitação foi paga depois do protesto, sem que o autor impugnasse essa informação de modo efetivo. Ônus de prova não cumprido. Inexistência de ato ilícito. Ausência de abalo moral indevido. sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fábio Henrique Timotheo Administração de Imóveis (Timotheo Imobiliária) contra a r. sentença de fls. 98/99, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida em face de José Vicente Grande, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, a parte autora sustenta, em síntese, que adquiriu imóvel do apelado por R\$ 170.000,00, parcelados, tendo quitado R\$ 107.000,00, restando apenas R\$ 63.000,00. Aduz que

teria entregado um cheque em branco como garantia, que o réu preencheu em valor superior (R\$ 94.500,00) e levou a protesto, o que teria ensejado a negativação de forma indevida e causado danos morais (fls. 102/106.

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 112/121.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que Fábio Henrique Timotheo Administração de Imóveis (Timotheo Imobiliária) alegou, em suma, ter adquirido do requerido, José Vicente Grande, um imóvel pelo valor de R\$ 170.000,00. Sustenta que quitou aproximadamente R\$ 107.000,00 antes de renegociar a quantia remanescente, mas que o réu teria preenchido indevidamente e protestado um cheque em valor superior ao saldo devedor efetivamente devido, levando à negativação do autor, o que ensejaria indenização por danos morais.

Pois bem.

A controvérsia central reside na suposta quitação parcial (R\$ 107.000,00) do preço do imóvel, o que reduziria a dívida a R\$ 63.000,00. O apelante alega que o valor do cheque protestado (R\$ 94.500,00) ultrapassa o montante em aberto, configurando ato ilícito.

Porém, conforme se depreende dos autos, o apelante não se desincumbiu de demonstrar a alegada quitação parcial

de R\$ 107.000,00 antes do protesto, ocorrido em 28/10/2022.

Embora o recorrente tenha apresentado recibos e documentos (fls. 16/33), o conjunto probatório evidencia que alguns pagamentos indicados, no valor total de R\$ 30.100,00, foram realizados somente após o protesto, especificamente em 18/11/2022 (fls. 28/30). E, por simples operação aritmética, nota-se que essa quantia é suficiente para justificar a diferença entre o valor que o autor considera devido antes do protesto (R\$ 63.000,00) e o valor efetivamente protestado (R\$ 94.500,00).

Nesse sentido, o autor afirmou que os depósitos realizados via 'pix' em 18/11/2022 representariam pagamentos feitos em boa-fé com o intuito de convencer o réu a retirar o protesto e a negativação promovida (fl. 71). Contudo, tal afirmação não se mostra convincente, especialmente porque, na petição inicial, esses mesmos comprovantes foram apresentados como parte integrante dos pagamentos que totalizariam a quantia de R\$ 107.000,00, de modo que, se tais pagamentos fossem realmente adicionais, o valor total quitado pelo autor alcançaria R\$ 137.100,00, numerário este que não encontra respaldo probatório nos autos.

Sem impugnação efetiva às provas de pagamento em data posterior ao protesto, a narrativa de preenchimento abusivo no valor de R\$ 94.500,00 resta fragilizada.

O protesto de título cambial é considerado exercício regular de direito quando o devedor se encontra em mora e não comprova quitação integral ou acordo que legitime a inexigibilidade do débito. No caso, não há elementos seguros para concluir que o montante devido fosse efetivamente inferior àquele apontado no cheque,

principalmente diante da alegação de que parte dos pagamentos foi realizada após o protesto – informação que o autor não contestou de modo específico.

O apelante afirmou ter renegociado verbalmente o valor remanescente, mas não produziu prova testemunhal ou qualquer outro elemento que corroborasse esse acerto. Inclusive, optou pelo julgamento antecipado, renunciando à instrução que poderia esclarecer os fatos.

Sem lastro probatório, não se pode reconhecer qualquer pacto que reduza oficialmente a dívida a R\$ 63.000,00 no instante do protesto. Logo, não se vislumbra procedimento ilícito do réu.

A negativação em cadastro ou o protesto de título constitui dano moral apenas quando indevidos. No caso, a divergência de valores não foi confirmada em juízo a favor do apelante, e, pelo prisma do exercício regular de direito, não há conduta abusiva por parte do réu.

Portanto, ausentes os pressupostos de responsabilização civil, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR